DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6750/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10701/2015
PROTOCOLO	: 1594870
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 23/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS LOCAIS
COMPROMITENTE	: A. J. B. TAKARA EIRELI – EPP
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS LOCAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 045/2015** - (peça 07, fls. 624-756) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 23/2015** – (peça 16, fls. 1258-1314).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de medicamentos em farmácias locais, para atender os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 625).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 07, fls. 643).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 1306).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-1525/2015** - (peça 35, fls. 1525-1530).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–13255/2016** - (peça 36, fls. 1531) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 045/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, no Estatuto das Licitações e Contratos, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de medicamentos em farmácias locais, para atender os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (peça 07, fls. 625 - 643).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 23/2015* (peça 16, fls. 1258-1314) tendo estabelecido como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 1306).

A empresa *A.J.B. Takara Eireli – EPP, CNPJ/MF n.º 20.873.306/0001-60* foi a mais bem classificada na licitação e terá seus preços registrados em ata.

A Equipe Técnica, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 35, fls. 529), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do**

> **procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2015** assinado pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa AJB Takara Eireli - Epp** (CNPJ Nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 36, fls. 1531), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 1525/1530, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2015**, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 045/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 23/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 045/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 23/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **A. J. B. Takara Eirelli – EPP,** CNPJ/MF n.º 20.873.306/0001-60, representada pelo Senhor Edson dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 543.131.981-72,

como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator